



Pirassununga, 12 de junho de 2026

Propositura: Projeto de Resolução Nº 2/2026 - Vereador

Autoria: Mesa Diretora. Vereadores Wallace Ananias De Freitas Bruno, Mirelle Cristina De Araújo Bueno, Carlos Luiz De Deus, Aidano Aparecido De Souza

Assunto: *Autoriza a filiação da CMP à ABEL (Associação Brasileira das Escolas do Legislativo)*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/2026. AUTORIZAÇÃO DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS – ABEL. ANUIDADE ASSOCIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA INTERNA CORPORIS E INTERESSE LOCAL. LEGALIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E À OBSERVÂNCIA DA LRF. REAJUSTE DA CONTRIBUIÇÃO POR ATO DE ENTIDADE PRIVADA. NECESSIDADE DE CRITÉRIO OBJETIVO OU NOVA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. **VIABILIDADE JURÍDICA. PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.**

Relatório

O objeto de análise consiste no Projeto de Resolução nº 02/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirassununga (Wallace Ananias de Freitas Bruno, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Carlos Luiz de Deus e Aidano Aparecido de Souza). A propositura visa autorizar a filiação da edilidade à Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL).



Trata-se de proposição de ato normativo para autorizar a filiação institucional da Câmara Municipal de Pirassununga à ABEL, sociedade civil sem fins lucrativos com sede em Brasília-DF. O projeto estabelece o repasse anual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sujeito a reajustes definidos pela Assembleia Geral da associação. A finalidade declarada é o estabelecimento de cooperação técnico-científica, intercâmbio de conhecimentos e aperfeiçoamento de recursos humanos.

O Protocolo de Intenções entre a ABEL e a Câmara Municipal foi assinado digitalmente em 14 de outubro de 2025. O Projeto de Resolução foi protocolado sob o nº 3338/2026 em 10 de junho de 2026. O envio para parecer jurídico foi registrado em 10 de junho de 2026, com prazo fixado para 15 de junho de 2026.

No bojo, trata-se de autorização legislativa para filiação a entidade associativa e assunção de obrigação financeira pecuniária. Verifica-se subsunção do instrumento normativo, pois a autorização é pressuposto para a legalidade da despesa pública com anuidades associativas.

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO:

Instruem o processo legislativo os seguintes documentos:

- (1) Projeto de Resolução nº 02/2026, subscrito pela Mesa Diretora em 10/06/2026;
- (2) Justificativa da propositura, datada de 10/06/2026; e
- (3) Protocolo de Intenções, firmado entre Roberto Eduardo Lamari (ABEL) e Wallace Ananias de Freitas Bruno (CMP) em 14/10/2025;



Fundamentação

Competência Federativa ¹

Verifica-se que a propositura se fundamenta no interesse local, conforme o Art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a filiação institucional visa o aprimoramento dos recursos humanos do Poder Legislativo. A matéria insere-se na autonomia administrativa e financeira do Município, assegurada pelo Art. 1º da Lei Orgânica do Município de Pirassununga (LOM) e pelo Art. 18 da CF/88.

Não se vislumbra invasão de competência privativa da União ou dos Estados, dado o caráter *interna corporis* da organização administrativa da Câmara.

Responsabilidade Fiscal²

Constata-se que o Art. 2º institui obrigação financeira anual sujeita à disponibilidade orçamentária, devendo ser avaliada à luz do art. 16 da LRF e, se for o caso, do art. 17, sem prejuízo do enquadramento como despesa irrelevante na LDO vigente³.

No âmbito do Município de Pirassununga, a Lei Municipal nº 6.498/2025 (LDO para o exercício de 2026), no seu Art. 10, regulamenta esta exclusão ao dispor que se consideram irrelevantes, para fins do Art. 16, § 3º, da LRF, as despesas cujos valores não ultrapassem os limites para dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

¹ Cf. Arts. 22, 23, 24 e 30 CRFB/88.

² Cf. LC 101/2000, Arts. 14, 16 e 17.

³ Observa-se que a LRF não fixa, por si só, um valor nominal para o que seja "*irrelevante*", delegando essa atribuição técnica à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada ente federativo.



Conforme a Lei nº 14.133/2021, os parâmetros nominais⁴ para a dispensa de licitação por valor são:

1. Obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalvadas as atualizações anuais.
2. Outros serviços e compras: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ressalvadas as atualizações anuais.

Poderá ser dispensada a estimativa de impacto, desde que o valor se enquadre no parâmetro de irrelevância definido na LDO.

A aplicação da ressalva de irrelevância observa o Art. 20 da LINDB, que exige a consideração das consequências práticas da decisão. A imposição de estudos de impacto para despesas insignificantes afrontaria o princípio da proporcionalidade na produção normativa e na gestão pública.

Em caso de proposituras que se enquadrem na hipótese de irrelevância, recomenda-se que a justificativa contenha remissão expressa ao Art. 16, § 3º da LRF e ao Art. 10 da LDO local vigente, demonstrando objetivamente que o valor da despesa está abaixo dos limites da Lei 14.133/2021.

Verifica-se que há na LRF hipótese de exclusão da obrigatoriedade do estudo de impacto orçamentário para despesas consideradas irrelevantes (Art. 16, § 3º). Constata-se que a definição do critério de irrelevância é delegada à LDO, que no Município de Pirassununga utiliza os limites de valor da dispensa de licitação da Lei nº 14.133/2021 como parâmetro objetivo.

⁴ Registre-se que o Decreto nº 12.807/2025 atualizou os parâmetros da Lei nº 14.133/2021, e as fontes oficiais consultadas indicam os limites atualizados de R\$ 130.984,20 para obras e serviços de engenharia e R\$ 65.492,11 para outros serviços e compras.



Legalidade Estrita e Iniciativa

A iniciativa é legítima, pois compete à Mesa Diretora, através de atuação conjunta de seus membros, detentores da capacidade legislativa, propor resoluções sobre a organização dos serviços administrativos e economia interna da Câmara, conforme o Art. 26, parágrafo único, da LOM. Todavia, verifica-se que o Art. 1º faz referência a um Protocolo de Intenções assinado em 14 de outubro de 2025.

Compatibilidade com a LINDB (DL 4.657/1942) e o Decreto 9.830/2019

Verifica-se eventual fragilidade no Art. 2º da propositura, que prevê reajustes de valores fixados por Assembleia Geral de entidade privada (ABEL).

Tal disposição fragiliza a previsibilidade da despesa pública, recomendando a submissão de eventual reajuste a critério objetivo ou nova autorização da Câmara.

Inovação Legislativa e Necessidade

A propositura acrescenta ao ordenamento local a autorização específica para a filiação, preenchendo o requisito de legalidade para o repasse de anuidades a associações civis.

Há interesse local identificado no intercâmbio técnico-científico. Não há norma federal ou estadual que discipline integralmente a filiação da Câmara de Pirassununga a entidades específicas, sendo a norma municipal necessária para a validade do ato administrativo.

Técnica Legislativa (LC 95/1992)

A ementa descreve o objeto de forma sucinta. A articulação observa a numeração sequencial. Contudo, a ausência de cláusula de



vigência explícita no fragmento analisado e a remissão a documento anexo (Protocolo de Intenções) exigem que este esteja integralmente publicado com a resolução para garantir a publicidade administrativa (Art. 37, CF/88).

Avaliação do protocolo de intenções

Da análise perfunctória de juridicidade do "*Protocolo de Intenções*" e da respectiva minuta de associação vinculados ao Projeto de Resolução nº 02/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirassununga, verifica-se que foi firmado em 14 de outubro de 2025 entre a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL) e a Câmara Municipal de Pirassununga. Em seus dispositivos estão, sinteticamente:

1. **Preâmbulo:** Identifica as partes e a finalidade de intercâmbio e cooperação técnico-científica.
2. **Cláusula Primeira (Objeto):** Estabelece a cooperação técnica e cultural, ressaltando informações protegidas por sigilo.
3. **Cláusula Segunda (Execução):** Prevê que ações dependentes de formalização jurídica própria terão instrumentos específicos (convênios, contratos). Estipula a cessão de técnicos e servidores.
4. **Cláusula Terceira (Obrigações):** No Parágrafo Segundo, inciso I, impõe à Associada (Câmara) o dever de "*pagar taxa de anuidade, em montante previamente fixada pela Assembleia-Geral da ABEL*".
5. **Cláusula Quarta (Recursos):** Afirma que o protocolo "*não implica compromissos financeiros entre os partícipes*", remetendo o custeio de atividades a dotações orçamentárias de cada parte.
6. **Cláusula Quinta (Vigência):** Fixa o prazo de 60 meses.
7. **Cláusula Sexta (Publicação):** Determina a publicação de extrato no Diário Oficial.
8. **Cláusula Sétima (Extinção):** Prevê rescisão por acordo ou unilateral com aviso de 90 dias.
9. **Cláusula Oitava (Omissões):** Remete a solução de lacunas a aditivos.



10. Cláusula Nona (Foro): Elege o foro de Brasília-DF.

Constata-se que a matéria versa sobre a organização interna e o aprimoramento de recursos humanos do Legislativo local, inserindo-se na competência de interesse local (Art. 30, I, CF/88) e na autonomia administrativa municipal (Art. 18, CF/88). Não se observa invasão de competência da União ou do Estado.

No âmbito de Pirassununga, a despesa inicial de R\$ 1.500,00 anuais enquadra-se, em tese, no conceito de "*despesa irrelevante*" definido pelo Art. 10 da LDO 2026 (Lei nº 6.498/2025), por estar abaixo dos limites de dispensa de licitação do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a ausência de um teto para o reajuste pela Assembleia Geral da ABEL (Cláusula Terceira) fragiliza o controle sobre a irrelevância fiscal futura.

A cláusula de reajuste precisa ser restringida. Recomenda-se que a fórmula "*reajustado conforme o valor fixado pela Assembleia Geral da ABEL*" deve ser substituída por critério objetivo, preferencialmente vinculado a índice oficial de correção monetária ou, ao menos, a autorização condicionada a novo ato da Câmara. Isso preserva a previsibilidade da despesa e evita delegação indevida de fixação futura do ônus financeiro.

Além disso, convém explicitar se o protocolo de intenções integra a resolução apenas para fins de referência do objeto e das condições pactuadas, sem conferir autonomia irrestrita para ampliação de despesa.

A Cláusula Nona (Foro de Brasília) tem o potencial de estabelecer alguma tensão com o princípio da eficiência (Art. 37, CF) e o dever de considerar as consequências práticas das decisões (Art. 20, LINDB).

Verifica-se a inaplicabilidade das exigências de chamamento público do MROSC, conforme o Art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.019/2014, visto que a ABEL é constituída por membros de Poder e pessoas jurídicas de direito público.



Foro de Eleição

A definição das cláusulas contratuais e das condições de adesão a entidades associativas insere-se na autonomia administrativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços (Art. 30, I e II, CF/88).

A gestão de convênios e ajustes é matéria de economia interna da Câmara Municipal, não havendo óbice federativo à negociação de termos que melhor protejam o patrimônio público local.

A manutenção do foro em Brasília-DF acarreta potencial risco fiscal reflexo, uma vez que a possibilidade de demandas judiciais pode demandar despesas operacionais não previstas se houver a ocorrência de litígio sobre o convênio eventualmente a ser efetivamente firmado.

Verifica-se que, embora o Protocolo de Intenções se apresente sob a forma de adesão, o Poder Público está adstrito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Todavia, no Direito Público, as cláusulas de privilégio da Administração podem e devem ser negociadas para garantir que a sede do ente federado seja o local de solução de conflitos, em analogia ao previsto no Art. 92, § 1º da Lei nº 14.133/2021 para contratos com empresas estrangeiras e ao princípio da facilitação da defesa do ente público.

Caso haja prevalência da decisão de aceitar um foro distante deve-se, obrigatoriamente, considerar as consequências práticas da decisão (Art. 20 da LINDB), o que por si não invalida o protocolo de intenções ou mesmo a legalidade do Projeto de Resolução.

A solicitação de alteração da minuta não constitui inovação legislativa, mas sim exercício da técnica administrativa e do poder de negociação da Mesa Diretora na defesa das prerrogativas institucionais da Câmara, sendo esta uma recomendação desta procuradoria para eventual celebração do convênio de associação.



Matriz De Riscos Jurídicos

Entre os riscos jurídicos identificados, estão:

- **Riscos de inconstitucionalidade:** Há potencial tensão com o princípio da legalidade e da separação de poderes (Art. 2º da CF/88) *pela delegação de fixação de despesa pública a entidade privada* sem parâmetros legais definidos.
- **Riscos fiscais e orçamentários:** Geração de obrigação financeira continuada sem fonte de custeio demonstrada e com valor futuro indeterminado.
- **Riscos de invalidade por antinomia ou incompetência:** O foro eleito no Protocolo de Intenções (Brasília-DF) pode ser considerado nulo por dificultar o acesso à justiça e a defesa do patrimônio público municipal em face de obrigações executadas localmente.

Há eventual necessidade de saneamento prévio de ajuste no Art. 2º para limitar o reajuste de anuidade a índices oficiais de inflação, garantindo o controle da despesa pelo ente público.

Conclusão

Verifica-se que a propositura se insere na autonomia administrativa da Câmara Municipal e no âmbito do interesse local, pois visa autorizar a filiação institucional da edilidade a entidade associativa voltada à cooperação técnico-científica e ao aperfeiçoamento de recursos humanos.

Constata-se, ainda, que a anuência legislativa é pressuposto para a realização da despesa anual correspondente à anuidade associativa, a qual deverá observar a dotação orçamentária própria e, conforme o caso, o regime do art. 16 da LRF, ressalvada a hipótese de enquadramento como despesa irrelevante nos termos da LDO vigente.

Por fim, recomenda-se ajustar a cláusula de reajuste da anuidade, para que eventual alteração futura dependa de critério



objetivo ou de nova autorização legislativa, evitando-se delegação ampla a órgão privado.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3Z71K285N29MZ76Y>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3Z71-K285-N29M-Z76Y

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Resolução Nº 2/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 3Z71-K285-N29M-Z76Y